

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

POR CONTA DE OUTREM



LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL

T (+351) 210 407 510 **T** (+351) 220 407 510 **F** (+351) 213 973 090 **E** lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €26.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL

T (+351) 213 817 500 **F** (+351) 213 817 599 **E** seguros@josemata.pt www.josemata.pt

APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a Lusitania – Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados dos representantes do segurador para efeito de sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, o conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do seguro**, a entidade empregadora que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Pessoa segura**, o trabalhador por conta de outrem, ao serviço do tomador do seguro, titular do interesse seguro, bem como os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, quando remunerados;
- e) **Trabalhador por conta de outrem**, o trabalhador vinculado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como o praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional, e, ainda o que, considerando-se na dependência económica do tomador do seguro, conjunta ou isoladamente, preste determinado serviço;
- f) **Situações de formação profissional**, as que tenham por finalidade a preparação ou promoção e atualização profissional do trabalhador, necessárias para o desempenho de funções inerentes à atividade do tomador do seguro;
- g) **Unidade produtiva**, o conjunto de pessoas que, subordinadas ao tomador do seguro por um vínculo laboral, prestam o seu trabalho com vista à realização de um objetivo comum e que constituem um único complexo agrícola ou piscatório, industrial, comercial ou de serviços;
- h) **Local de trabalho**, o lugar em que o trabalhador se encontra ou a que deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro;

Cláusula 2ª

Conceito de acidente de trabalho

Por acidente de trabalho, entende-se o acidente:

- a) Que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;
- b) Ocorrido no trajeto, normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:
 - (i) De ida e de regresso para e do local de trabalho, entre a sua residência habitual ou ocasional, e as instalações que constituem o seu local de trabalho;
 - (ii) Entre quaisquer dos locais referidos na subalínea precedente e os mencionados nas alíneas i) e j);
 - (iii) Entre o local de trabalho e o local de refeição;

- (iv) Entre o local onde, por determinação do tomador do seguro, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional;
 - (v) Entre qualquer dos locais de trabalho da pessoa segura, no caso de ter mais de um emprego, sendo responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige;
- c) Ocorrido quando o trajeto normal, a que se refere a alínea anterior, tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito;
 - d) Ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o tomador do seguro;
 - e) Ocorrido no local de trabalho, ou fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores nos termos da lei;
 - f) Ocorrido no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do tomador do seguro para tal frequência;
 - g) Ocorrido em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso;
 - h) Ocorrido fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo tomador do seguro ou por este consentidos;
 - i) Que se verifique no local do pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
 - j) Que se verifique no local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esses fins.

Cláusula 3ª

Objecto do contrato

- 1. O segurador, de acordo com a legislação aplicável e nos termos desta apólice, garante a responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho em relação às pessoas seguras identificadas na apólice, ao serviço da unidade produtiva também ali identificada, independentemente da área em que exerçam a sua atividade.**
- 2. Por convenção entre as partes, podem não ser identificados na apólice, no todo ou em parte, os nomes das pessoas seguras.**
- 3. Constituem prestações em espécie:**
 - a. A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;**
 - b. A assistência medicamentosa e farmacêutica;**
 - c. Os cuidados de enfermagem;**
 - d. A hospitalização e os tratamentos termais;**
 - e. A hospedagem;**
 - f. Os transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais;**
 - g. O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação;**
 - h. Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto de trabalho;**
 - i. Os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa;**
 - j. Apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado;**
 - k. A assistência psicológica e psiquiátrica ao sinistrado e respetiva família, quando reconhecida como necessária pelo médico assistente.**
- 4. Constituem prestações em dinheiro:**
 - a. A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;**
 - b. A pensão provisória;**
 - c. A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;**
 - d. O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;**
 - e. O subsídio por morte;**
 - f. O subsídio por despesas de funeral;**
 - g. A pensão por morte;**
 - h. A prestação suplementar para assistência de terceira pessoa;**
 - i. O subsídio para readaptação de habitação;**

- j. O subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.

Cláusula 4ª

Âmbito territorial

1. O presente contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal, sem prejuízo do número seguinte.
2. Os acidentes de trabalho que ocorram no estrangeiro e de que sejam vítimas trabalhadores portugueses e trabalhadores estrangeiros residentes em Portugal, ao serviço de uma empresa portuguesa, estão cobertos por este contrato, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes.

Cláusula 5ª

Modalidades de cobertura

O seguro pode ser celebrado nas seguintes modalidades:

- a) Seguro a prémio fixo, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido;
- b) Seguro a prémio variável, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pelo segurador as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo tomador do seguro.

Cláusula 6ª

Exclusões

1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam cobertos pelo presente contrato:
 - a. As doenças profissionais;
 - b. Os acidentes devidos a atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;
 - c. Os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
 - d. As hérnias com saco formado;
 - e. A responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaiam sobre o tomador do seguro por falta de cumprimento das disposições legais.
2. Ficam excluídos do presente contrato os acidentes de trabalho de que seja vítima o tomador do seguro, quando se trate de uma pessoa singular, bem como todos aqueles que não tenham com o tomador do seguro um contrato de trabalho, salvo os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, quando remunerados.
3. Sendo a incapacidade ou o agravamento do dano consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas, a indemnização pode ser reduzida ou excluída nos termos gerais.
4. Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza, ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 7ª

Dever de declaração inicial do risco

1. O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a. Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b. De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c. De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d. De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e. De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a. Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b. Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a. O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b. O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10ª

Agravamento do risco

- 1. O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:**
 - a. Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b. Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
- 3. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 (dez) dias contados desde a data de receção da comunicação pelo Tomador do Seguro.**

Cláusula 11ª

Sinistro e agravamento do risco

- 1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:**
 - a. Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
 - b. Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c. Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

Cláusula 12ª

Limitação

O previsto no presente capítulo não prejudica o previsto nas cláusulas 23.ª.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 13ª

Vencimento dos prémios

- 1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.**
- 2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.**
- 3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.**

Cláusula 14ª

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 15ª

Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 16ª

Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Cláusula 17ª

Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes.
2. O valor do prémio do contrato, nos termos da lei, pode ser revisto por iniciativa do segurador ou a pedido do tomador do seguro, com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes no local de trabalho.
3. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados pela tabela e disposições anexas, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO

Cláusula 18ª

Início da cobertura e de efeitos

1. A cobertura dos riscos tem início às 0 (zero) horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 14.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 19ª

Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 (trinta) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A presente apólice caduca na data em que ocorra o encerramento definitivo do estabelecimento, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunicará a situação ao segurador.

Cláusula 20ª

Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se verificar.
4. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 (trinta) dias contados desde a data de receção da comunicação pelo Tomador do Seguro.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

Cláusula 21ª

Retribuição segura

1. A determinação da retribuição segura, valor na base do qual são calculadas as responsabilidades cobertas por esta apólice, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro.
2. O valor da retribuição segura deve abranger, tanto na data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, tudo o que a lei considera como elemento integrante da retribuição e todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar a pessoa segura por custos aleatórios, que incluem designadamente os subsídios de férias e de Natal.
3. Se a pessoa segura for um administrador, diretor, gerente ou equiparado, a alteração da retribuição para efeito de seguro, quando aceite, só produz efeito a partir do 1.º dia do segundo mês posterior ao da alteração.
4. Se a pessoa segura for praticante, aprendiz ou estagiário, ou nas demais situações que devam considerar-se de formação profissional, a retribuição segura deve corresponder à retribuição anual média ilíquida de um trabalhador da mesma empresa ou empresa similar e que exerça atividade correspondente à sua formação, aprendizagem ou estágio.
5. Se a retribuição correspondente ao dia do acidente não representar a retribuição normal, assim como nos casos de trabalho não regular e de trabalho a tempo parcial com

vinculação a mais de uma entidade empregadora, a retribuição é calculada pela média das retribuições auferidas pelo sinistrado no período de um ano anterior ao acidente.

6. Na falta dos elementos referidos no número anterior, o cálculo faz-se segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do sinistrado e os usos.
7. O cálculo das prestações para trabalhadores a tempo parcial tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro.
8. A retribuição não pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
9. Para o cálculo das prestações que, nos termos do presente contrato, ficam a cargo do segurador, observam-se as disposições legais aplicáveis, salvo quando, por convenção entre as partes, for considerada uma forma de cálculo mais favorável aos sinistrados.

Cláusula 22ª

Atualização automática da retribuição segura em contratos celebrados a prémio fixo

1. As retribuições indicadas nos contratos por um ano prorrogáveis por novos períodos de 1 (um) ano, efetuados na modalidade de prémio fixo, são automaticamente atualizadas na data da entrada em vigor das variações da remuneração mínima mensal garantida, desde que o tomador do seguro não tenha, entre as datas de duas modificações sucessivas da remuneração mínima mensal garantida, procedido à atualização das retribuições seguras.
2. A atualização a que se refere o número anterior corresponde ao coeficiente de variação (até 1,10) entre a nova remuneração mínima mensal garantida e a anterior, aplicável sobre as retribuições seguras, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o prémio adicional devido por essa atualização.
3. A atualização prevista nos números anteriores obriga o segurador ao pagamento das prestações pecuniárias devidas aos sinistrados com base na retribuição efetivamente auferida na data do acidente, sendo todavia a sua responsabilidade limitada ao valor resultante da aplicação do coeficiente de 1,10 às retribuições indicadas nas condições particulares, salvo se o acerto do prémio havido tiver como referência coeficiente superior.

Cláusula 23ª

Insuficiência da retribuição segura

1. No caso de a retribuição declarada ser inferior à real, o tomador do seguro responde:
 - a. Pela parte das indemnizações por incapacidade temporária e pensões correspondente à diferença;
 - b. Proporcionalmente pelas despesas efetuadas com a hospitalização e assistência clínica.
2. No caso previsto no número anterior, a retribuição declarada não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 24ª

Obrigações do tomador do seguro quanto a informação relativa ao risco

1. Para além do previsto no capítulo II, o tomador do seguro obriga -se:
 - a. A enviar ao segurador, até ao dia 15 (quinze) de cada mês, cópia das declarações de remunerações do seu pessoal remetidas à segurança social, relativas às retribuições pagas no mês anterior, devendo no envio mencionar a totalidade das remunerações previstas na lei como integrando a retribuição para efeito de cálculo da reparação por acidente de trabalho, e indicar ainda os praticantes, os aprendizes e os estagiários;
 - b. A permitir ao segurador o exame da documentação de base das declarações previstas na alínea anterior, bem como a prestar -lhe qualquer informação sempre que este o julgue conveniente;
 - c. A comunicar previamente ao segurador a deslocação ao estrangeiro das pessoas seguras a território de Estado não membro da União Europeia, bem como a deslocação

a território de Estado membro da União Europeia caso seja superior a 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, inoponível às pessoas seguras.

- 2. Salvo convenção em contrário, as comunicações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior são efetuadas por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico.**

Cláusula 25ª

Obrigações do tomador do seguro em caso de ocorrência de acidente de trabalho

- 1- Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, o tomador do seguro obriga -se:
 - a) A preencher a participação de acidente de trabalho prevista legalmente e a enviá-la ao segurador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do despectivo conhecimento;
 - b) A participar imediatamente ao segurador os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;
 - c) A fazer apresentar sem demora o sinistrado ao médico do segurador, salvo se tal não for possível e a necessidade urgente de socorros impuser o recurso a outro médico.
2. As comunicações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são efetuadas preferencialmente por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico, exceto no caso do tomador do seguro microempresa, que pode sempre optar pelo suporte de papel.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 determina a responsabilidade do tomador do seguro pelas perdas e danos do segurador.
4. O incumprimento do previsto na alínea c) do n.º 1 determina:
 - a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
- 5. O previsto nos n.ºs 3 e 4 não é oponível aos sinistrados e demais beneficiários legais das prestações de acidentes de trabalho, ficando o segurador com o direito de regresso previsto na cláusula 28ª.**

Cláusula 26ª

Defesa jurídica

1. O tomador do seguro não pode intervir nas relações entre o segurador e o sinistrado, ou seus beneficiários legais, na resolução de assuntos que envolvam a responsabilidade garantida por este contrato, quer em juízo, quer fora dele.
2. Quando o tomador do seguro, após o acidente de trabalho, agir para com o sinistrado ou seus beneficiários legais, em violação do disposto no número anterior, designadamente concluindo acordos, satisfazendo despesas, intentando processos ou praticando qualquer outro ato da competência do segurador, sem que deste haja recebido autorização escrita, e sem prejuízo da inoponibilidade ao sinistrado ou seus beneficiários legais, fica obrigado a reembolsar o segurador de todas as importâncias que este tiver que suportar para a reparação do acidente em virtude dessa intervenção, nos termos do previsto na cláusula 28ª, salvo se provar que da sua ação nenhum prejuízo adveio para o segurador.
3. O tomador do seguro deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida.

Cláusula 27ª

Obrigações do segurador

1. O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
2. As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência.
3. A obrigação do segurador vence-se decorridos 30 (trinta) dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.
4. O sinistrado tem direito a receber, em qualquer momento, a seu requerimento, cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, designadamente o boletim de alta e os exames complementares de diagnóstico em poder do segurador.

Cláusula 28ª

Direito de regresso do segurador

1. Após a ocorrência de um acidente de trabalho, o segurador tem direito de regresso contra o tomador do seguro, relativamente à quantia despendida:
 - a) Quando o acidente tiver sido provocado pelo tomador do seguro, seu representante, ou entidade por aquele contratado e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observância, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, ou aqueles tenham lesado dolosamente o segurador após o sinistro;
 - b) No caso de incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 da cláusula 24.ª, na medida em que o dispêndio seja imputável ao incumprimento;
 - c) Relativamente aos seguros celebrados sem indicação de nomes, nos termos do n.º 2 da cláusula 3.ª, quando se provar que nos trabalhos abrangidos pelo contrato foram utilizadas mais pessoas do que as indicadas como pessoas seguras;
 - d) Em resultado do agravamento das lesões do sinistrado decorrente de incumprimento do fixado no n.º 1 da cláusula 25.ª.
2. Nos casos previstos nas 1.ª e 2.ª partes da alínea a) do número anterior, o segurador satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso.

Cláusula 29ª

Sub-rogação pelo segurador

1. O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo acidente de trabalho, embora o direito de ação judicial dependa do seu não exercício pelo sinistrado no prazo de um ano a contar da data do acidente.
2. O tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 30ª

Escolha do médico

1. O segurador tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.
2. O sinistrado pode, no entanto, recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:
 - a) Se o tomador do seguro ou quem o represente não se encontrar no local em que o acidente de trabalho ocorreu e houver urgência nos socorros;
 - b) Se o segurador não lhe nomear médico assistente, ou enquanto o não fizer;
 - c) Se o segurador renunciar ao direito previsto no n.º 1;
 - d) Se lhe for dada alta sem estar curado, devendo, neste caso, requerer exame pelo perito do tribunal.
3. O sinistrado pode ainda escolher o médico-cirurgião nos casos de intervenção cirúrgica de alto risco e naqueles em que, como consequência da intervenção cirúrgica, possa correr perigo a sua vida.
4. Enquanto não houver médico assistente designado, é como tal considerado, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.

Cláusula 31ª

Reconhecimento da responsabilidade pelo segurador

1. A prestação de socorros urgentes, ou a comunicação do acidente de trabalho às entidades competentes, não significa reconhecimento da responsabilidade pelo segurador.
2. O pagamento de indemnizações ou outras despesas não impede o segurador de, posteriormente, recusar a responsabilidade relativa ao acidente quando circunstâncias supervenientemente reconhecidas o justifiquem, caso em que lhe assiste o direito a reaver tudo o que houver pago.

Cláusula 32ª

Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 33ª

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 34ª

Legislação aplicável, reclamações e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato ao serviço de Gestão de Clientes do segurador (www.lusitania.pt) e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 35ª

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXOS

Sistema de bonificações e agravamentos de prémios por sinistralidade (bónus/malus)

DESCONTOS E AGRAVAMENTOS POR ANÁLISE DO RISCO

Em face dos resultados de análise de risco efetuado por Técnico do segurador, podem ser considerados os seguintes descontos e agravamentos:

- a) Pela existência de médico do trabalho – desconto de 5%
- b) Pela existência de técnico de prevenção e segurança – desconto de 10%, não cumulável com o anterior
- c) Pela existência de meios de proteção individuais ou coletivos – desconto de 15%
- d) Pela classificação de Bom ou Muito Bom na respetiva análise de risco – desconto de 10%
- e) Pela classificação de Mau na respetiva análise de risco ou por verificação do não cumprimento das disposições legais sobre higiene e segurança nos locais de trabalho – agravamento mínimo de 15%, caso o risco seja aceite pela LUSITANIA

DESCONTOS POR BAIXA SINISTRALIDADE (D.B.S.)

1. O desconto de Baixa Sinistralidade, pode ser aplicado aos contratos, cujo Capital Seguro na última anuidade seja igual ou superior a 1.400 vezes o salário mínimo nacional e a sinistralidade, dos últimos 3 (três) anos civis completos, não exceda os 45%. A primeira atribuição do desconto poderá, no entanto, ser efetuada com base na experiência de dois anos civis consecutivos completos.
2. Entende-se por sinistralidade, para efeitos deste desconto, o valor, em percentagem, resultante da divisão do total dos custos com sinistros no triénio, pelos prémios comerciais do triénio.

Sinistralidade	Desconto
Até 5%	30%
Mais de 5% até 10%	25%
Mais de 10% até 20%	20%
Mais de 20% até 30%	15%
Mais de 30% até 40%	10%
Mais de 40% até 45%	5%

CONDIÇÕES ESPECIAIS

(Têm aplicação nesta apólice quando mencionadas nas Condições Particulares)

Condição Especial 001

Seguros de prémio variável

1. Nos termos desta condição especial, e de acordo com o disposto na alínea b) da cláusula 5.ª das condições gerais, estão cobertos pelo contrato os trabalhadores ao serviço do tomador do seguro na unidade produtiva identificada nas condições particulares, de acordo com as folhas de retribuições periodicamente enviadas ao segurador nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 24.ª das condições gerais.
2. O prémio provisório é calculado de acordo com as retribuições anuais previstas pelo tomador do seguro.
3. No final de cada ano civil ou aquando da cessação do contrato, e sem prejuízo do disposto no n.º 5, é efetuado o acerto, para mais ou para menos, em relação à diferença verificada entre o prémio provisório e o prémio definitivo, calculado em função do total de retribuições efetivamente pagas durante o período de vigência do contrato.
4. Quando o tomador do seguro não cumprir a obrigação referida no n.º 1, o segurador, sem prejuízo do seu direito de resolução, cobra no final da anuidade um prémio não estornável correspondente a 30% do prémio provisório anual, podendo ainda exigir o complemento do prémio que se apurar ser devido em função das retribuições que realmente deviam ter sido declaradas.
5. O segurador pode, em casos de desvios significativos entre as retribuições previstas e as efetivamente pagas, fazer acertos no decurso do período de vigência do contrato.
6. No caso de se tratar de seguros de trabalhos de reparação de edifícios, construção de muros, abertura e limpeza de poços e minas, consta das condições particulares o número máximo de trabalhadores que, em qualquer momento, o tomador do seguro pode ter simultaneamente ao seu serviço, pelo que este se obriga a comunicar, previamente, ao segurador, qualquer alteração daquele número máximo.

Condição Especial 002

Construção civil de edifícios – Seguro por área

1. Os limites de retribuição, contratualmente aceites, constam das condições particulares da apólice, pelo que os nomes dos trabalhadores cobertos pelo contrato não são aí mencionados, sendo dispensado o envio ao segurador de folhas de retribuições previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 24ª das condições gerais.
2. As coberturas do contrato, quanto aos trabalhadores seguros, respeitam apenas aos que trabalharem na obra e locais de risco devidamente identificados nas condições particulares.
3. Este contrato tem o prazo de validade correspondente à duração previsível da obra, que consta das condições particulares, podendo ser prorrogado, em caso excepcional, mediante acordo prévio entre o tomador do seguro e o segurador.
4. Se durante a realização da obra houver revisão da tabela de remunerações, o prémio é reajustado, de acordo com o aumento médio dessas remunerações e proporcionalmente ao tempo que faltar decorrer até ao final do período de vigência do contrato.

Condição Especial 003

Seguro de agricultura (genérico e por área)

1. Este contrato abrange os trabalhadores, permanentes ou eventuais, empregues em atividades agrícolas por conta do tomador do seguro, indicando-se no mapa de inventário que faz parte integrante desta apólice:
 - a) O nome, localização (freguesia e concelho), área cultivada e culturas predominantes de cada uma das parcelas (próprias e/ou arrendadas) que constituem a unidade de exploração agrícola;
 - b) As retribuições máximas;
 - c) Uma relação do pessoal permanente por tipo de função principal e respetivas retribuições;
 - d) O montante anual das retribuições e o número médio de animais de cada espécie existente na exploração agrícola, se for caso disso.
2. A presente condição especial não é aplicável à execução dos seguintes trabalhos:
 - a) Abertura de poços e minas;
 - b) Arranque, corte, desbaste, esgalha e limpeza de árvores, quando consideradas atividades silvícolas ou exploração florestal;
 - c) Arranque de tocos, cepos ou raízes, quando constituam risco principal;
 - d) Extração de cortiça;
 - e) Trabalhos com utilização de explosivos;
 - f) Trabalhos em lagares de azeite;
 - g) Debulha mecânica, quando não ligada exclusivamente à unidade de exploração agrícola do tomador do seguro;

- h) Trabalhos ligados à construção civil, salvo os que respeitarem a pequenas reparações em casas das propriedades que constituem a exploração agrícola, muros ou quaisquer infraestruturas ligadas exclusivamente à unidade de exploração agrícola;
- i) Trabalhos de carpintaria, de lenhadores e serradores, a menos que se destine ao consumo da exploração agrícola;
- j) Exploração pecuária, quando constitua atividade principal.

Condição Especial 004

Proteção Jurídica a Serviços Domésticos

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos desta condição especial entende-se por:

1. **Serviço de Proteção Jurídica, a Europ Assistance**, Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., entidade que organiza e presta, por conta da LUSITANIA e a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstos na apólice;
2. **Segurado**, entidade empregadora de Profissionais de Serviço Doméstico (beneficiário de proteção jurídica);
3. **Profissionais de Serviço Doméstico**, as pessoas que, mediante retribuição, prestam ao Segurado com caráter regular, sob a sua direção e autoridade, atividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas do seu agregado familiar, ou equiparado, e dos respetivos membros, de acordo com contrato de serviço doméstico celebrado nos termos legais com o Segurado;
4. **Terceiro**, pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente da LUSITANIA, do Serviço de Proteção Jurídica e do Segurado, bem como os membros da sua família, considerando-se como tais ascendentes e descendentes, até ao 3º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com ele coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;
5. **Domicílio Seguro**, Local de Risco indicado nas Condições Particulares onde se desenvolva a atividade dos Profissionais de Serviços Domésticos e que se situe em Portugal;
6. **Lesão corporal**, ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano;
7. **Lesão material**, ofensa que afete qualquer bem móvel, imóvel ou animal, causando um dano;
8. **Litígio**, conflito entre o Segurado e Terceiros ou Profissionais de Serviço Doméstico, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.

Cláusula 2.ª

Objeto

O Serviço de Proteção Jurídica garante a prestação ao Segurado dos serviços abaixo definidos, com os limites especificados nas Condições Particulares, bem como o pagamento das seguintes despesas em que o mesmo possa incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos:

- a) Honorários de Advogados com inscrição válida na respetiva Ordem e com domicílio sito na Comarca competente para o processo a patrocinar;
- b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos e de acordo com a Regulamentação Legal aplicável em cada momento;
- c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais ou pela LUSITANIA ou Serviço de Proteção Jurídica.

Cláusula 3.ª

Âmbito Territorial

As garantias previstas são válidas apenas em Portugal.

Cláusula 4.ª

Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias caducarão automaticamente na data em que o Domicílio Seguro deixar de se situar em Portugal.

Cláusula 5.ª

Garantias

Em caso de sinistro a LUSITANIA, através do Serviço de Proteção Jurídica, compromete-se a prestar ao Segurado o serviço de proteção jurídica prévia e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e com os limites especificados nas demais condições da presente Condição Especial e Condições Particulares:

1. **Defesa Cível** - O Serviço de Proteção Jurídica compromete-se a assegurar os custos inerentes à defesa do Segurado em processos cíveis intentados por Terceiros tendo por base litígios relacionados com danos decorrentes da atividade dos Profissionais de Serviço Doméstico que prestem serviços no Domicílio Garantido;
2. **Conflitos Laborais** - O Serviço de Proteção Jurídica compromete-se a assegurar os custos inerentes à defesa do Segurado em processos laborais intentados pelos Profissionais de Serviço Doméstico, tendo por base a relação existente entre ambos a respeito do trabalho prestado no Domicílio Garantido, bem como os custos de eventuais

ações do foro laboral que o Segurado tenha de intentar contra os Profissionais de Serviço Doméstico com base em litígios da mesma natureza e com a mesma origem.

Cláusula 6.^a

Exclusões

- 1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertos por esta Condição Especial:**
 - a. Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**
 - b. Sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Proteção Jurídica;**
 - c. Sinistros que envolvam litígios entre o Segurado e/ou a LUSITANIA ou o Serviço de Proteção Jurídica, entre si, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;**
 - d. Sinistros que envolvam litígios entre o Segurado e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 3º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com ele coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;**
 - e. Valores referentes a impostos, multas, coimas, sanções, condenações pecuniárias, sejam de que natureza forem, e respetivos juros, devidas pelo Segurado e/ou os seus representantes legais, nomeadamente Advogados, em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Condição Especial;**
 - f. Despesas de deslocação e alojamento do Segurado, testemunhas por si indicadas e seus representantes legais, nomeadamente Advogados, no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora da comarca do Domicílio Garantido ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;**
 - g. Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Proteção Jurídica do pleno acionamento das garantias previstas na presente Condição Especial;**
 - h. Sinistros decorrentes de atividades desenvolvidas no Domicílio Garantido não enquadráveis na prestação de serviços domésticos;**
 - i. Sinistros decorrentes da prestação de trabalhos com carácter accidental, execução de uma tarefa concreta de frequência intermitente ou o desempenho de trabalhos domésticos em regime *au pair*, de autonomia ou de voluntariado social;**
 - j. Sinistros decorrentes da prestação de Serviços Domésticos por empresas;**
 - k. Sinistros em que os Profissionais de Serviço Doméstico não se encontrem inscritos na Segurança Social;**
 - l. Sinistros decorrentes de operações de salvamento;**
 - m. Sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;**
 - n. Prestações que não tenham sido solicitadas à LUSITANIA através do Serviço de Proteção Jurídica, bem como as que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;**
 - o. Sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;**
 - p. Sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, e respetivas tentativas, por parte do Beneficiário de Proteção Jurídica;**
 - q. Sinistros relacionados com atos ou omissões do Segurado em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine a prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;**
 - r. Sinistros relacionados com atos ou omissões criminosas, ou meramente dolosas, do Segurado, incluindo suicídio e lesões corporais, na forma tentada ou consumada;**
 - s. Participação do Segurado em apostas, rixas, competições ou concursos;**
 - t. Sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;**
 - u. Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;**
 - v. Sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;**
 - w. Sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;**
 - x. Sinistros automóveis;**
 - y. Processos de contraordenação;**
 - z. Processos Fiscais ou relacionados com conflitos com a Segurança Social.**
- 2. O Serviço de Proteção Jurídica não custeará as despesas de uma ação judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:**

- a. Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b. Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente, mesmo que tal insolvência não haja sido judicialmente decretada;
- c. O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação, fixada na Cláusula 11.ª;
- d. Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pelo seu Segurador;
- e. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, o Segurado poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsado pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente Condição Especial, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

Cláusula 7.ª

Sub-rogação

1. O Serviço de Proteção Jurídica fica sub-rogado em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.
2. O Segurado responderá por qualquer ato ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Cláusula 8.ª

Obrigações do tomador do seguro e/ou segurado

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que a Pessoa Segura:

- a. Contacte imediatamente o Serviço de Proteção Jurídica, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa;
- b. Para ativar as garantias, o Beneficiário de Proteção Jurídica deverá solicitar a intervenção do Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de 30 dias a contar da data do sinistro, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- c. O Beneficiário de Proteção Jurídica tem o direito de escolher livremente Advogados, com inscrição válida na respetiva Ordem Profissional, para o representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente Condição Especial, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados;
- d. O Beneficiário de Proteção Jurídica tem o direito de associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Serviço de Proteção Jurídica;
- e. Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, compete ao Serviço de Proteção Jurídica dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados escolhidos pelos Beneficiários de Proteção Jurídica, bem como aferir da viabilidade e enquadramento da pretensão apresentada nas coberturas da presente Condição Especial;
- f. Em caso de Defesa, seja Cível ou Laboral, o Beneficiário de Proteção Jurídica deverá acionar a cobertura nos 5 dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que o faça intervir na qualidade de sujeito passivo em qualquer processo, designadamente do Despacho de Citação, em Processo Cível ou em Processo Laboral, sob pena de caducar o direito de auferir desta cobertura;
- g. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Serviço de Proteção Jurídica desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo do Beneficiário de Proteção Jurídica, uma solução que salvaguarde as pretensões por este legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias contenciosas, nos termos previstos na presente Condição Especial, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro;
- h. Em qualquer caso, o Beneficiário de Proteção Jurídica fica obrigado a comunicar ao Serviço de Proteção Jurídica o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 dias sobre a data em que preclui o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição ou no decurso dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Serviço de Proteção Jurídica opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

Cláusula 9.^a

Disposições diversas

- a. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Proteção Jurídica, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b. Se não for possível ao Serviço de Proteção Jurídica organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura e/ou Segurado das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis;
- c. Qualquer pagamento a efetuar pelo Serviço de Proteção Jurídica depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

Cláusula 10.^a

Condições aplicáveis

Aplicam-se a este contrato todas as disposições das Condições Gerais não alteradas pelas Condições Particulares ou por esta Condição Especial.

Cláusula 11.^a

Limites de Capitais

São aplicáveis às garantias acima descritas os seguintes limites por Sinistro e Anuidade:

Garantias de Protecção Jurídica a Serviços Domésticos	Limite Máximo
1. Defesa Cível	2.500 €
2. Conflitos Laborais	2.500 €

Mínimo para intentar uma ação: 750€ de valor pecuniário demonstrado de danos.

Condição Especial 005

Assistência ao Lar

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos desta Condição Especial entende-se por:

1. **Serviço de Assistência** - Europ Assistance, Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., a entidade que organiza e presta, por conta da LUSITANIA e a favor da Pessoa Segura, as prestações pecuniárias ou de serviços previstos na apólice;
2. **Domicílio Seguro** - a residência principal e habitual da Pessoa Segura ou a designada pelo Tomador do Seguro à LUSITANIA, desde que se situe em Portugal.

Cláusula 2.^a

Objeto

Esta Condição Especial garante a prestação de serviços de assistência técnica no Domicílio Seguro no seguimento de um acidente de trabalho sofrido pela Pessoa Segura definida.

Cláusula 3.^a

Âmbito Territorial

As garantias previstas são válidas apenas em Portugal.

Cláusula 4.^a

Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias caducarão automaticamente na data em que:

- a. **Se inicie o trabalho regular da Pessoa Segura no estrangeiro;**
- b. **Se inicie o trabalho regular do Tomador do Seguro no estrangeiro.**

Cláusula 5.^a

Garantias

Em caso de sinistro a LUSITANIA garante, através do Serviço de Assistência, até aos limites estabelecidos nesta Condição Especial:

1. Aconselhamento médico

Mediante solicitação, a equipa de médicos do Serviço de Assistência presta orientação médica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

2. Transporte em ambulância ou táxi

O Serviço de Assistência organiza e suporta o custo de transporte em ambulância ou táxi do Domicílio Seguro até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

3. Assistência a crianças (Baby Sitting)

Em caso de morte ou de incapacidade absoluta da Pessoa Segura por um período que se preveja superior a 3 dias, o Serviço de Assistência garante a disponibilização de uma pessoa para tomar conta das crianças do agregado familiar do Tomador do Seguro / Pessoa Segura que tenham idade inferior ou igual a 12 anos, quando tal seja necessário, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Ajuda Domiciliária

Em caso de morte ou de incapacidade absoluta da Pessoa Segura por um período que se preveja superior a 3 dias, o Serviço de Assistência colocará à disposição do Tomador do Seguro / Pessoa Segura serviços profissionais de limpeza doméstica, suportando o custo da deslocação e o custo do serviço, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Serviços de Lavandaria e Engomadoria

Em caso de morte ou de incapacidade absoluta da Pessoa Segura por um período que se preveja superior a 3 dias, o Serviço de Assistência garante a recolha, limpeza e entrega de peças de roupa do Tomador do Seguro/ Pessoa Segura e dos membros do seu agregado familiar, até ao limite fixado nas Condições Particulares, com exclusão de cobertores e edredões, bem como de carpetes, cortinados e outros artigos de decoração.

6. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência suportará, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

7. Informações Complementares

O Serviço de Assistência prestará informações à Pessoa Segura sobre os seguintes serviços:

- Serviços de Ambulâncias;
- Bombeiros;
- Polícia;
- Táxis;
- Empresas de Limpeza;
- Lavandarias;
- Engomadorias.

Cláusula 6.^a

Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão cobertos por esta Condição Especial:

- a. Os sinistros ou lesões que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- b. Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- c. Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte da Pessoa Segura;
- d. Os danos sofridos pela Pessoa Segura e/ou Segurado em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
- e. Sinistros ocorridos quando o veículo se encontra a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- f. Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
- g. Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
- h. Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- i. Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- j. Sinistros e danos não comprovados pela LUSITANIA.
- k. As consequências do atraso ou negligência imputáveis ao Tomador do Seguro e Pessoa Segura no recurso à assistência médica, bem como as consequências das informações deficientes, incorretas ou inexatas por elas prestadas ou por terceiros sob as suas instruções.

Cláusula 7.^a

Sub-rogação

Após o pagamento ou prestação dos serviços, a LUSITANIA fica sub-rogada nos correspondentes direitos do Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também Pessoas Seguras ao abrigo do mesmo contrato.

Cláusula 8.^a

Reembolsos

Sem prejuízo da obrigação da LUSITANIA e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos limites contratados, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro, compromete-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura que tiver utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato fica ainda obrigada a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 9.^a

Obrigações do tomador do seguro e / ou pessoa segura

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que a Pessoa Segura:

- a. Contacte imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa;
- b. Siga as instruções do Serviço de Assistência e tome as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c. Em caso de assistência, obtenha o acordo do Serviço de Assistência antes de assumir qualquer decisão ou despesa;
- d. Satisfaça, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência, que digam diretamente respeito ao sinistro, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;

- e. Recolha e faculte ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso;
- f. No momento da participação de qualquer sinistro comunique ao Serviço de Assistência a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer uma das Seguradoras, dentro dos limites da respetiva obrigação;
- g. Apresente à LUSITANIA / Serviço de Assistência os elementos médicos e clínicos indispensáveis à comprovação do sinistro, bem como o cumprimento integral do disposto nas Condições Gerais da apólice.

Cláusula 10.ª

Disposições diversas

- a. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b. Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura e/ou Segurado das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis;
- c. O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura e/ou Segurado a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Cláusula 11.ª

Condições aplicáveis

Aplicam-se a este contrato todas as disposições das Condições Gerais não alteradas pelas Condições Particulares ou por esta Condição Especial.

Cláusula 12.ª

Limites de Capitais

São aplicáveis às garantias acima descritas os seguintes limites por Sinistro e Anuidade:

Garantias de Assistência Técnica ao Domicílio	Limite Máximo
1. Aconselhamento médico	Ilimitado
2. Transporte em ambulância ou táxi	Ilimitado
3. Assistência a crianças (<i>Baby Sitting</i>)	Máximo de 8 horas/dia; Máximo 2 semanas
4. Ajuda Domiciliária	Máximo de 4 horas/dia; 2 dias por semana
- Período máximo de utilização	2 semanas
5. Serviços de Lavandaria e Engomadoria	Máximo de 25 peças/semana
- Período máximo de utilização	2 semanas
6. Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado
7. Informações Complementares	Ilimitado